



MUNICÍPIO de CAÇADOR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER Nº 151/2019**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2019**  
**REQUERENTE: DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminha para parecer pedido de impugnação ao edital de Pregão Presencial n. 55/2019, que tem como objeto registro de preço para fornecimento de água ou gás para os setores da municipalidade.

**É o sucinto relatório. Passo ao Parecer<sup>1</sup>:**

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Dispõe o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Versa o item 8.1 do edital:

8.1. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do pregão, no

<sup>1</sup> Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo.(BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição. Leme:LED, 2003, pág.273).





**MUNICÍPIO de CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Protocolo Geral da prefeitura Municipal de Caçador, apontando de forma clara e objetiva, as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento dos envelopes documentos e proposta é 19/06/2019, o prazo fatal para impugnação será 17/06/2019 às 19h, horário que o Município encerra o expediente.

Nota-se que o protocolo efetuado pelo impugnante foi realizado em 04/06/2019. Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu no prazo legal, a impugnação apresentada é tempestiva.

Passo a análise do mérito.

**DO MÉRITO**

A impugnante insurge-se quanto a falta de previsão no Edital de vários documentos, que entende serem pertinentes ao objeto da licitação:



**MUNICÍPIO de CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Sendo assim, pedimos vossa atenção e análise cautelosa para deferimento ao nosso pedido de impugnação, amparados na legislação pertinente aos documentos conforme segue:

- AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO – CERTIFICADO DA ANP ATUALIZADO – PORTARIA ANP Nº 297 DE 18/11/2003.
- LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDO PELO I.A.P. – INSTITUTO AMBIENTAL ATUALIZADO – LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS .
- CERTIFICADO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO .
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR EMITIDO PELO IBAMA ATUALIZADO DA FILIAL PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO – CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06 DE 15/03/2013.
- AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS emitido pelo IBAMA.
- ALVARA DE LOCALIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL SEDE DA EMPRESA JUNTAMENTE TAXA DO ALVARA MUNICIPAL E COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 14.376, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Extrai-se da impugnação que seu objetivo é incluir exigências não contidas na própria legislação licitatória.

Trata-se a presente modalidade de pregão presencial para registro de preços para aquisição de botijões de gás de cozinha com 13 quilos e 45 quilos, a base de troca, para utilização em escolas e outros setores da Prefeitura Municipal, caracterizados como fornecimento de bens ou serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, conforme estipulado no art. 2º e § 1º do Decreto n. 5.450/2005.

Ademais, o § 2º do mesmo artigo estabelece que o julgamento das propostas será fixado segundo critérios objetivos de aferição, senão vejamos:

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Verifica-se, portanto, que por se tratar de bens e serviços comuns, buscou-se implementar no edital os critérios mais objetivos possíveis, seguindo o disposto no § 2º acima destacado. Exigir tais documentos encontraria vedação na própria lei.



**MUNICÍPIO de CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira "limitar-se-á".

Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra *legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Sobre o tema, Jessé Torres Pereira Junior leciona:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 -324)

O TCU já proferiu ementa sobre o tema, sendo oportuno trazer à baila:

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado. (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Importante ressaltar que os itens objeto da licitação, são para entrega imediata, comprados em pequenas quantidades pelos órgãos e entidades municipais integrantes do certame, conforme efetiva necessidade.



**MUNICÍPIO de CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Desta forma, e por todo o exposto, opinamos pelo não acolhimento da impugnação proposta, eis que à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei n. 8.666/93, que não prevêem autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes à presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o nosso parecer, S.M.J.

Caçador (SC), 05 de junho de 2019.

**Roselaine de Almeida Périco**  
**Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02**  
**OAB/SC 12.903**